CONSELHO NACIONAL DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO - CONIN

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I GENERALIDADES

CAPÍTULO I DO CONIN E SUAS FINALIDADES

Art. 1º - O Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, criado pela Lei nº 7232, de 29-10-84, integra a Presidência da República, como órgão colegiado de assessoramento imediato ao Presidente da República, na formulação, normalização e supervisão da execução da Política Nacional de Informática.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

- Art. 2º Compete ao Conselho Nacional de Informática e Autom<u>a</u> ção - CONIN:
- I estabelecer as diretrizes gerais para formulação da Política Nacional de Informática, da qual o Plano Nacional de Informática e Automação será expressão;
- II deliberar sobre o anteprojeto e propor, a cada 3 (três) anos, ao Presidente da República o Plano Nacional de Informática e Automa ção, a ser aprovado e anualmente avaliado pelo Congresso Nacional;
- III supervisionar a execução do Plano Nacional de Informática e Automação;
- IV estabelecer, de acordo com o disciplinado no Plano Nacional de Informática e Automação, resoluções específicas de procedimentos a serem seguidos pelos órgãos da Administração Federal;
- V acompanhar continuamente a estrita observância das normas a que se refere o item anterior;
- VI opinar, previamente, sobre a criação e reformulação de órgãos e entidades, no âmbito do Governo Federal, voltados para o setor de informática;
- VII opinar sobre a concessão de benefícios fiscais, financeiros ou de qualquer outra natureza por parte de órgãos e entidades da Administração Federal a projetos do setor de informática;
- VIII estabelecer critérios para a compatibilização da política de desenvolvimento regional ou setorial, que afetem o setor de informática, com os objetivos e os princípios estabelecidos na Lei nº 7.232, de 29-10-84, bem como medidas destinadas a promover a descon centração econômica regional;

- IX estabelecer normas e padrões para homologação dos bens e serviços de informática e para a emissão dos correspondentes certificados, ouvidos previamente os órgãos técnicos que couber;
- X conhecer dos projetos de tratados, acordos, convênios e com promissos internacionais de qualquer natureza, no que se refiram ao setor de informática;
- XI estabelecer normas para o controle do fluxo de dados trans fronteiras e para a concessão de canais e meios de transmissão de da dos para ligação e bancos de dados e redes no exterior;
- XII estabelecer medidas visando à prestação, pelo Estado, do adequado resguardo dos direitos individuais e públicos, no que diz respeito aos efeitos da informatização da sociedade;
- XIII pronunciar-se sobre currículos mínimos para formação profissional e definição das carreiras a serem adotadas, relativamente às atividades de informática, pelos órgãos e entidades da Administração Federal, Direta e Indireta e fundações sob supervisão ministerial;
- XIV decidir, em grau de recurso, as questões decorrentes das de cisões da Secretaria Especial de Informática SEI;
- XV opinar sobre as condições básicas dos atos ou contratos relativos às atividades de informática;
- XVI propor ao Presidente da República o encaminhamento ao Congresso Nacional das medidas legislativas complementares necessárias à execução da Política Nacional de Informática;
- XVII autorizar a criação e a extinção de Centros de Pesquisa Tecnológica e de Informática, em qualquer parte do Território Nacional e no Exterior, em conformidade com o Plano Nacional de Informática e Automação;
- XVIII estabelecer as condições de que trata o artigo 17 da Lei nº 7.232, de 29-10-84;
- XIX estabelecer critérios, condições e prazo para o deferimento, em cada caso, das medidas referidas nos artigos 13 a 15 da Lei nº 7.232, de 29-10-84, de conformidade com as diretrizes constantes no Plano Nacional de Informática e Automação;
- XX estabelecer as diretrizes para concessão de incentivos referentes às diversas classes de bens e serviços, bem como propor os critérios, limites e faixas de aplicação a serem expressamente previstos no Plano Nacional de Informática e Automação, conforme o artigo 16 da Lei nº 7.232, de 29-10-84;
- XXI estabelecer critérios para as atividades de fomento no se tor de informática, a serem exercidas pelas instituições de crédito e financiamento públicas e privadas, observadas as disposições esta tutárias das referidas instituições;
- XXII aprovar planos de capitalização de empresas, para os efeitos do artigo 21 da Lei nº 7.232, de 29-10-84;
- XXIII aprovar programas de efetiva capacitação do corpo técnico das empresas, quanto às tecnologias de produto e de processo de produção, para os efeitos do artigo 22 da Lei nº 7.232, de 29-10-84;

- XXIV definir prioridades e fixar percentagem para os efeitos do item 11 do artigo 22 da Lei nº 7.232, de 29-10-84;
- XXV autorizar aquisição de tecnologia no exterior na forma do disposto no artigo 22, § 1º, da Lei nº 7.232, de 29-10-84;
- XXVI estabelecer prazos, critérios e as condições previstas no artigo 23 da bei nº 7.232, de 29-10-84;
- XXVII formular diretrizes para programas de nacionalização de tec nologia de produtos e de processo de produção de bens e serviços de informática;
- XXVIII propor ao Presidente da República a percentagem de diferença de preço sobre similar importado, de que trata o parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 7.232, de 29-10-84;
- XXIX assegurar, no que couber, à Fundação Centro Tecnológico para Informática, os incentivos de que trata a Lei nº 7.232 de 29-10-84;
- XXX manifestar-se sobre a contratação, no País ou no exterior, pela Fundação Centro Tecnológico para Informática, de serviços de empresas ou profissionais especializados para prestação de serviços técnicos, em caráter temporário;
- XXXI propor os regulamentos das matérias previstas na Lei n^2 7.232, de 29-10-84;
- XXXII aprovar, anualmente, o orçamento do Fundo Especial de Informática e Automação, considerando o disposto no artigo 31 da Lei n^2 7.232, de 29-10-84;
- XXXIII deliberar, em grau de recurso ou de ofício, sobre as especificações de que trata o artigo 22 da Lei nº 7.232, de 29-10-84, relativas aos bens e serviços de informática julgados de relevante in teresse para as atividades científicas e produtivas internas;
- XXXIV deliberar sobre os critérios e condições para o exame e aprovação de pleitos de municípios das áreas de Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia SUDAM e Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste SUDENE, que pretendam ser nominados como Distritos de Exportação de Informática e indicá-los ao Presidente da República;
- XXXV criar comissões compostas de membros ou seus representantes, de caráter permanente ou eventual, destinadas ao estudo de as suntos de especial relevância e ao exame prévio de matérias a serem apreciadas pelo órgão;
 - XXXVI elaborar o seu Regimento Interno e propor suas alterações;
- XXXVII resolver casos omissos deste regimento.

TÍTULO II ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO E COORDENAÇÃO

Art. 3º - O Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, constituído de membros nomeados pelo Presidente da República, que o presidirá, tem a seguinte composição:

- 1 representantes do Poder Executivo:
 - a) Ministro de Estado da Marinha;
 - b) Ministro de Estado do Exército;
 - c) Ministro de Estado das Relações Exteriores;
 - d) Ministro de Estado da Fazenda;
 - e) Ministro de Estado da Educação;
 - f) Ministro de Estado do Trabalho;
 - g) Ministro de Estado da Aeronáutica;
 - h) Ministro de Estado da Saúde;
 - i) Ministro de Estado do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio;
 - j) Ministro de Estado das Minas e Energia;
 - 1) Ministro de Estado do Interior;
 - m) Ministro de Estado das Comunicações;
 - n) Ministro de Estado Chefe do Gabinete Militar;
 - o) Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
 - p) Ministro de Estado do Planejamento;
 - q) Secretário Especial da Ciência e Tecnologia;
- II representantes de entidades não governamentais:
- a) um representante da Associação Brasileira da Indústria de Computadores e Periféricos - ABICOMP;
- b) um representante da Associação Brasileira das Empresas de Serviços de Informática - ASSESPRO;
- c) um representante da SUCESU Nacional-Sociedade dos Usuários de Computadores e Equipamentos Subsidiários;
- d) um representante indicado pela Associação dos Profissionais de Processamento de Dados APPD/Nacional;
- e) um representante indicado, em conjunto, pelos Presidentes da Confederação Nacional de Indústria - CNI, da Confederação Nacional do Comércio - CNC e da Confederação Nacional das Empresas de Créd<u>i</u> to;
- f) um representante indicado, em conjunto, pelos Presidentes da Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria - CNTI, da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio - CNTC e da Con federação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC;

- g) um representante indicado, em conjunto, pelos Presidentes da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC e da So ciedade Brasileira de Computadores - SBC;
- III Um cidadão, brasileiro, de notório saber, da livre escolha do Presidente da República, preferencialmente indicado, em conjunto, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Instituto dos Advogados Brasileiros, em lista tríplice.
- $\oint 1^{\circ}$ Os Membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República.
- § 2º Os representantes de que trata o item II serão indicados em lista tríplice, dentre brasileiros, para nomeação pelo Presidente da República e não poderão, salvo quanto ao representante referido nas letras "d" e "g", do item II, ter vínculo funcional com órgãos e entidades da Administração Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, Direta e Indireta, e com fundações sob supervida ministerial ou empresas sob o controle direto ou indireto da União, dos Estados, Municípios e do Distrito Federal.
- § 3º A duração do mandato dos membros a que se referem os itens II e III será de 3 (três) anos.
- \S 4º O mandato dos membros do Conselho, em qualquer hipótese, se extinguirá com o mandato do Presidente da República que os nomear.
- Art. 4º Das reuniões do Conselho, por convite do Presidente da República, através do Ministro Coordenador, poderão participar cida dãos brasileiros, de notório saber e reconhecida experiência em maté ria submetida à apreciação do órgão, para prestarem informações acer ca de assunto previamente determinado, observado o disposto no artigo do 14 deste Regimento.
- Art. 5º O Presidente da República poderá designar outros Ministros de Estado para membros eventuais do CONIN, por indicação do Ministro Coordenador, quando a matéria a ser apreciada disser respeito à área de competência da respectiva Pasta.

Parágrafo único - A designação será feita através de Decreto, que especificará a reunião e as matérias em que o membro eventual terá direito de voto.

Art. 6º - A coordenação dos assuntos de competência do Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN caberá ao Ministro que for designado pelo Presidente da República.

Parágrafo único - A supervisão das atividades de informática, no âmbito da responsabilidade de cada Ministério, cabe ao respectivo Ministro de Estado, em consonância com a Política Nacional de Informática e de acordo com as atribuições conferidas pela legislação em vigor e com as responsabilidades consignadas pelo Presidente da República a seu setor.

Art. 7º - Compete ao Ministro-Coordenador:

- I atuar em harmonia com as instruções emanadas do Presidente da República;
- II formular soluções para a decisão do Presidente da República com base nas deliberações do CONIN;

III - presidir as reuniões do Conselho Nacional de Informática e Automação, na ausência do Presidente da República.

CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO

- Art. 8º O CONIN reunir-se-á, ordinariamente, no mínimo duas e no máximo quatro vezes por ano e, extraordinariamente, quando necessário, sempre por convocação do Presidente da República, de ofício ou por solicitação fundamentada de qualquer membro, efetuada por intermédio do Ministro-Coordenador.
- § 1º As reuniões serão instaladas com a presença da metade mais um dos membros.
- § 2º Os membros poderão fazer-se acompanhar de um assessor, o qual poderá prestar esclarecimentos adicionais relevantes sobre a matéria em exame.
- § 3º O aviso de convocação, a ser expedido pelo Ministro-Coordenador, consignará a ordem-do-dia da reunião e será acompanhado dos expedientes que instruam as matérias a serem apreciadas, salvo quando disserem respeito aos assuntos referidos no artigo 14.
- § 4º A ordem-do-dia e a documentação que instrui as matérias a serem apreciadas deverão ser expedidas com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias.
- § 5º As reuniões do CONIN serão secretariadas pelo Secretário de Informática, que poderá valer-se de servidores da SEI, para atividades notariais.
- § 6º Das reuniões lavrar-se-á ata sob a forma de sumário dos fatos ocorridos, inclusive dissidências, contendo a transcrição das deliberações tomadas, cuja minuta deverá ser distribuída em prazo não superior a 15 (quinze) dias após a realização da correspondente reunião.
- Art. 9º O CONIN deliberará mediante resoluções, pareceres e acórdãos e os votos serão tomados em reunião plenária ou em manifes tação por escrito de seus integrantes.
- § 1º As Resoluções destinam-se a regular, em caráter normat<u>i</u> vo, matérias de competência exclusiva do CONIN.
- § 2º Caberá ao Ministro-Coordenador, considerando o grau de urgência e de relevância de determinada matéria, decidir quanto à conveniência de os membros do CONIN formularem seus votos por escrito.
- § 3º As deliberações em plenário serão tomadas, após debatida a matéria, por maioria simples dos votos dos membros presentes à reunião, ressalvada a maioria qualificada de 4/5 (quatro quintos) prevista no Artigo 6º § 2º do Decreto nº 90.754/84.
- § 4º O debate, em princípio, será encerrado ao ocorrer uma das seguintes situações:
 - I concordância da maioria dos membros presentes; ou

- 11 manifestação de pelo menos 1/3 (um terço) dos membros em favor da constituição de comissão para estudo da matéria.
- § 5º Antes de dar inicio à votação, deverá ser feita a apres sentação clara e completa da matéria sobre a qual os membros irão deliberar, bem como das eventuais propostas alternativas.
- § 6º Qualquer membro poderá fazer pedido de destaques, Os quais serão votados em separado.
- § 7º Iniciada a votação, não mais será possível introduzir novas alterações na matéria em exame.
 - § 8º O processo de votação será nominal.
- § 9º A pedido de pelo menos 1/3 (um terço) dos membros, qual quer matéria será retirada da Ordem-do-dia, devendo ser incluída, obrigatoriamente, na ordem-do-dia da reunião ordinária seguinte.
- Art. 10 O CONIN disporá de uma Comissão de Assessoramento, de Caráter permanente, constituída por representantes de todos seus membros, destinada a:
- I conduzir exame prévio e propor soluções para as matérias a serem submetidas ao Plenário do CONIN;
- II instruir os processos relativos aos assuntos sobre os quais o Ministro-Coordenador venha a deliberar, por expressa delegação de competência do CONIN, exceto no que se refere aos pleitos de incentivos fiscais e de aprovação de planos de capitalização, de que tratam, respectivamente, os artigos 13 a 15 e o artigo 21, todos da Lei nº 7.232, de 29-10-84; e
- III instruir as decisões do Ministro-Coordenador quanto à con veniência de os membros do CONIN formularem seus votos por escrito.
- \S 1º Os integrantes da Comissão de Assessoramento serão indicados pelos respectivos membros do CONIN e designados em portaria do Ministro-Coordenador, cujo representante presidirá as reuniões.
- § 2º A Comissão de Assessoramento será coordenada pelo representante do Ministro-Coordenador do CONIN, cabendo-lhe prover local, apoio administrativo e pessoal para as atividades notariais, neces sários à Comissão de Assessoramento.
- § 3º A Comissão de Assessoramento contará com apoio técnico da Secretaria Especial de Informática.
- \S 4º As reuniões da Comissão de Assessoramento terão frequência mensal e serão instaladas com a presença de metade mais um dos representantes.
- Art. 11 O encaminhamento de matérias para a apreciação e de cisão do CONIN dar-se-á por meio do Ministro-Coordenador, por inicia tiva de qualquer um dos Membros.
- § 1º As matérias serão previamente examinadas, num prazo m<u>á</u> ximo de 90 (noventa) dias, pela Comissão de Assessoramento, que as instruirá e formulará propostas de Resolução, Parecer ou Acórdão, obse<u>r</u>

vado, no caso de recurso, o que dispõe o artigo 20 e seus - parágrafos.

- § 2º Na instrução da matéria deverão estar explícitas, se existentes, as ressalvas e declarações em contrário formuladas pelos representantes.
- Art. 12 Os Membros do CONIN poderão delegar competência ao Ministro-Coordenador para deliberar, ouvida a Comissão de Assessora mento, sobre assuntos de atribuição do CONIN, mencionados no artigo 2º deste Regimento.

Parágrafo único - A delegação de competência deverá ser aprovada, em plenário, por maioria de 2/3 (dois terços) dos Membros do CONIN.

- Art. 13 Quando determinado assunto for considerado de especial relevância por 1/3 (um terço) dos membros do CONIN, em manifes tação feita em plenário, será organizada uma comissão especial do CONIN para estudo da matéria.
- § 1º Nas reuniões de estudo das comissões especiais os mem bros poderão fazer-se representar ou acompanhar de seus assessores.
- § 2º Ao membro do CONIN designado coordenador da comissão es pecial, escolhido preferencialmente entre aqueles que solicitarem a sua constituição, caberá prover local, apoio administrativo e pessoal para as atividades notariais, necessários à realização das reu niões da correspondente comissão.
- \S 3º Os membros que se manifestarem a favor da criação da comissão especial e aquele que originou a matéria terão participação assegurada na sua constituição, se assim o desejarem.
- § 4º A comissão espécial receberá dos membros comentários, proposta de emenda, substitutivos e elaborará recomendações de Resoluções e Pareceres para deliberação do CONIN, de acordo com os prazos a serem fixados por ocasião de sua constituição.
- § 5º Na devolução ao Ministro-Coordenador do CONIN, dos resultados do estudo da matéria, a comissão especial deverá anexar, se existentes, as ressalvas e as declarações em contrário à recomendação formulada, formulação esta que se dará por maioria simples dos membros.
- § 6º O Ministro-Coordenador do CONIN remeterá aos membros a documentação proveniente da comissão especial, indicando a reunião do CONIN que apreciará o assunto.
- Art. 14 O Presidente da República ou qualquer dos Ministros de Estado poderão atribuir grau de sigilo a matéria e documentos su jeitos à apreciação do CONIN, na forma do Regulamento para Salvaguarda de Assuntos Sigilosos, aprovado pelo Decreto nº 79.099, de 06-01-77.

CAPITULO III DOS RECURSOS

Art. 15 - Os recursos contra decisões da Secretaria - Especial de Informática - SEL, serão julgados pelo Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, no prazo improrrogável de 90 (noventa)

dias, contados da data de interposição.

- Art. 16 Os recursos serão interpostos no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data de publicação da decisão no Diá rio Oficial da União.
- Art. 17 A petição de recurso será dirigida ao Secretário de Informática e indicará:
 - I a decisão impugnada e o processo no qual foi proferida;
 - II o fato e os fundamentos técnicos e jurídicos do pedido; e
 - III o pedido certo e determinado.

Parágrafo único - A petição será instruída com as provas com que o recorrente pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

- Art. 18 Recebida e autuada a petição, o processo será enca minhado ao prolator da decisão recorrida, para parecer e juntada de documentos que o fundamentem.
- Art. 19 O Secretário de Informática, neste caso ouvidos os titulares de outras unidades da SEI, como lhe aprouver, encaminhará o processo ao Ministro-Coordenador do CONIN, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data de apresentação do recurso, se não reconsiderar a decisão recorrida.
- Art. 20 O Ministro-Coordenador designará relator, conforme o caso, para o processo, que será submetido à deliberação final do CONIN.
- § 1º O relator poderá requisitar, ao Ministro-Coordenador, apoio técnico da Comissão de Assessoramento.
- § 2º O relator terá um prazo de até 20 (vinte) dias para em<u>i</u> tir parecer sobre a matéria objeto do recurso.
- § 3º O Relator encaminhará seu parecer à Comissão de Assesso ramento, a qual terá um prazo de até 20 (vinte) dias para a realização do exame prévio do parecer.
- § 4º A decisão será lavrada sob a forma de acórdão e sua eme<u>n</u> ta será publicada em Diário Oficial da União, por iniciativa do Ministro-Coordenador da CONIN.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - Qualquer membro do Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN pode propor modificação a este Regimento Interno.

Parágrafo único - As deliberações sobre a matéria de que trata este artigo serão tomadas por maioria qualificada de 2/3 (dois ter ços) dos membros do Conselho.

Art. 22 - Dúvidas e casos omissos surgidos na aplicação do presente regimento serão resolvidos pelo Presidente da República, por proposta do CONIN.